



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385005-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ROCHA E SILVA PENÁPOLIS LTDA ME e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dão provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida; declaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.206 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2385005-43.2024.8.26.0000
COMARCA : PENÁPOLIS
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : ROCHA & SILVA PENÁPOLIS LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : C. MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO
LTDA (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

VOTO Nº : 47.575 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2385005-43.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : PENÁPOLIS
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : ROCHA & SILVA PENÁPOLIS LTDA.
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : C. MARQUES DA ROCHA SIMON COMÉRCIO
LTDA (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, ao analisar o quanto solicitado no ofício oriundo do Juiz de Direito da E. 1ª Vara Judicial de Penápolis, Proc. n. 1003840-79.2022.8.26.0438 a pedido das recuperandas acerca da essencialidade dos veículos de placas FOE0H18 e FXT9799, determinou fosse expedido ofício ao Juízo de Direito mencionado, para informar que o Juízo Recuperacional havia reconhecido a essencialidade dos dois veículos apontados – Alegação de que imputar aos créditos não sujeitos a recuperação judicial a abstenção de buscas e atos e constrições de bens, que lhe é assegurado pela Lei, viola totalmente o direito de ação constitucionalmente garantido, de forma que a decisão deve ser reformada – Cabimento – Uma vez que o prazo referente ao stay period e a prorrogação legal, já se esvaíram, a questão acerca de credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, de tais bens serem reconhecidos como essenciais, se torna indiferente, não havendo mais razão para impedir a possibilidade de retomada dos mesmos – Decisão em desarmonia com o texto legal e Enunciado n. III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – Hipótese na qual, decorrido o prazo final do stay period, possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.

AGRAVO INTERNO – Interposição contra r. decisão de processamento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado – Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida; declaram prejudicado o agravo interno.

Agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A**, terceira interessada (credora), dirigido à r. decisão proferida pelo Exm^o. Dr. Heber Gualberto Mendonça, MM. Juiz de Direito da E. 4^a Vara da Comarca de Penápolis, nos autos do pedido de recuperação judicial promovido por **Rocha & Silva Penápolis Ltda.** e por **C. Marques da Rocha Simon Comércio Ltda.**

O nobre Magistrado, entre outras análises, ao analisar o quanto solicitado no ofício oriundo do Juiz de Direito da E. 1^a Vara Judicial de Penápolis, Proc. n. 1003840-79.2022.8.26.0438, e o pedido realizado pelas recuperandas agravadas acerca da essencialidade dos veículos de placas FOE0H18 e FXT9799, determinou que fosse expedido ofício ao Juízo de Direito da E. 1^a Vara Judicial de Penápolis/SP, Proc. n. 1003840-79.2022.8.26.0438, para informar que o Juízo Recuperacional havia reconhecido a essencialidade dos veículos: i) caminhão Hyundai HR 2.5, TJ, IC 4x2, 2P, branca, 2021/2022, chassi 95PZ8N7KPN8091710, placas FOE0H18, cujo bem encontra-se na posse das recuperandas; e ii) caminhão Hyundai HR 2.5 TJ, IC 4x2, 2P, branca, 2016/2017, placas FXT9799, cuja alienação, embora autorizada pelo Juízo Recuperacional, restou prejudicada, segundo as recuperandas, porque o credor fiduciário, Banco do Brasil S/A, opôs-se negociar a liberação do veículo.

Em relação ao andamento da recuperação judicial, determinou que se informasse ao Juízo de Direito da E. 1^a Vara Judicial de Penápolis, Proc. n. 1003840-79.2022.8.26.0438, a existência de dois recursos, o agravo de instrumento sob n. 2174461-14.2023.8.26.0000, parcialmente provido para determinar a adequação das cláusulas aprovadas e a comprovação da regularidade fiscal, com recomendação, e o agravo de instrumento sob n. 2210198-78.2023.8.26.0000, parcialmente provido para determinar a adequação das cláusulas aprovadas e a comprovação da regularidade fiscal, com recomendação (fl. 28-35).

Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento alegando que na decisão combatida, contrariando expressamente o disposto no § 7º-A do art. 6º e § 3º do art. 49, ambos da Lei 11.101/05, restou determinada a manutenção da

essencialidade, mesmo após decorridos mais de 2 anos do encerramento do *stay period* e mais de 1 ano da homologação do plano de recuperação judicial, sendo que, de acordo com os dispositivos supramencionados está assegurado que os credores titulares de créditos com garantia de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que, portanto, a estes não se aplicam as suspensões previstas nos incisos I, II, III do art. 6º, podendo, todavia, ocorrer a suspensão durante o prazo do *stay period*, caso se verifique que se tratam de bens essenciais à manutenção da empresa.

Diz que, imputar aos créditos não sujeitos a recuperação judicial a abstenção de buscas e atos e constrições de bens, que lhe é assegurado pela Lei, viola totalmente o direito de ação constitucionalmente garantido, e que inclusive, é o entendimento consignado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, com o apontamento de que, no caso concreto, as agravadas se encontram há quase 3 anos na posse dos veículos sem pagar pelo crédito que contraíram perante a casa bancária agravante, e reiteraram os pedidos de declaração de essencialidade nos autos da recuperação judicial mesmo após a homologação do plano, o que evidencia suas má-fé na condução de suas reestruturação, pois sabem que o crédito discutido não se sujeita à recuperação judicial, sendo certo ainda que existem outros veículos de carga, o que afasta a tese de que a retirada do bem em questão inviabilizaria a recuperação judicial.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para afastar a determinação de abstenção busca de atos de constrição de bens e direitos contra as recorridas, tendo em vista o escoamento do *stay period* e a homologação do plano (fl. 1-13).

Preparo em fl. 51-53.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 59-61), cujo decisum é atacado por agravo interno interposto pela casa bancária agravante sustentando a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar, o *periculum in mora* decorrente do risco das perdas financeiras a serem suportadas pela agravante durante o lapso temporal necessário ao julgamento do agravo de instrumento, e o *fumus boni iuris*, porque os art. 49, § 3º e § 7-A do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/05, que asseguram que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário e que, caso haja suspensão dos atos de constrição sobre bens essenciais, que esta seja pelo prazo de 180 dias prorrogados uma única vez (fl. 1-11b), com intimação para manifestação do agravado (fl. 13b).

Manifestação da Administradora Judicial alegando

que, apesar de que, uma vez decorrido o prazo de suspensão das execuções e atos executivos (art. 6º, caput, II e III, da Lei n.º 11.101/2005 em face da recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, com ou sem a concessão da recuperação judicial (LREF, art. 52, caput, IIIa), poderão ser retomadas as execuções e os atos executivos em face da Devedora de titulares de créditos extraconcursais (LREF, art. 49, §§ 3º e 4ºFR), excepcionalmente, em nome do princípio da preservação da empresa, tem sido admitida a manutenção da suspensão de constrição sobre bem essencial à atividade empresarial de devedor cuja recuperação judicial já foi concedida e, portanto, cujo *stay period* respectivo já findou.

Aponta que, na situação dos autos, o bem declarado essencial é utilizado no transporte dos produtos comercializados pelas recuperandas, de forma que se enquadra na hipótese excepcional de manutenção do reconhecimento da essencialidade de bem e consequente suspensão de ato construtivo sobre ele, mesmo após o decurso do *stay period* e a concessão da recuperação judicial (fl. 72-78).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, visto que a essencialidade do veículo discutido é incontestável, pois sua única finalidade é viabilizar o processo produtivo e de distribuição das agravadas, de forma que, caso a decisão fosse reformada, não mais conseguiriam realizar a entrega dos seus produtos, o que lhe colocaria em um mesmo nível de disputa com as suas concorrentes, reduzindo, assim, por consequência o seu faturamento. Dizem que, ao pleitear a manutenção da essencialidade, não objetivam esvair-se de suas responsabilidades, pelo contrário, reconhecem as obrigações existentes, mas ante a necessidade de manter suas operações e cumprir com os termos do plano recuperacional, já homologado, faz-se necessário evidenciar, e reforçar, que o veículo em questão é extremamente essencial para o desenvolvimento das suas atividades da forma menos onerosa possível.

Aduzem que não houve violação ao disposto no § 7-A do art. 6 da Lei 11.101/05, pois é competência do Juízo Recuperacional deliberar sobre os bens essenciais, sendo certo ainda que, apesar de existirem credores que não se submetem ao beneplácito do processo recuperacional, é certo que a perseguição do crédito pela via transversa não pode inviabilizar a reestruturação da empresa, sob pena de tornar inócuo todos os esforços empregados em razão do processo recuperacional, e modo que a decisão combatida deve ser mantida (fl. 82-92).

Manifestação do Exmº. Promotor de Justiça Designado, acumulando o cargo 55 da Proc. Cível, Dr. Rodrigo Nunes Laureano, pelo não provimento do recurso, pois o reconhecimento da essencialidade do bem pelo Juízo Recuperacional se fundamenta na

necessidade da sua utilização para o desempenho das atividades das recuperandas, permitindo que cumpram suas obrigações e viabilizando sua recuperação econômica, sendo que, no presente caso, o veículo objeto da controvérsia é utilizado para transporte e distribuição de mercadorias, sendo imprescindível para a continuidade das operações das empresas agravadas. Diz que o agravante mantém seus direitos garantidos e poderá exercer os meios adequados para reaver o seu crédito, mas respeitadas as diretrizes estabelecidas na recuperação judicial (fl. 97-99).

Conclusos ao Relator aos 6 de março de 2025 (fl. 100).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 5 de novembro de 2024 (fl. 172-173 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (6/11/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 29 de novembro de 2024, último dia inserido no prazo legal de quinze dias úteis.

II – DO MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da possibilidade, ou não, da manutenção dos efeitos da essencialidade do veículo discutido, ainda que encerrado o *stay period*, e já homologado o Plano de Recuperação Judicial.

Incontroversa nos autos a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravante, bem como a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LREF

Os dispositivos da Lei n. 11.101/05 a respeito da essencialidade de bens que estejam em posse das recuperandas, e ainda da possibilidade de constrição por credores que detenham a propriedade de tais bens assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do

devedor sujeitas ao regime desta Lei

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[..]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei

[..]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[..]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por mera leitura de trecho do § 7-A do art. 6º da Lei n. 11.101/05, constata-se “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo”, ou seja, não dá margem para dúvidas, a continuidade das demandas a respeito de créditos extraconcursais se dará logo após findo o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou seja, ocorrerá após 180 dias do processamento da recuperação judicial, prorrogável por no máximo mais 180 dias.

O Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou alguns dispositivos da Lei n. 11.101/05, já havia proferido o Enunciado III, publicado no DJe de 4 de outubro de 2019:

Enunciado III:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

E conseqüentemente, no mesmo sentido a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGUNDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DO BENS. Insurgência contra decisão que declarou a essencialidade dos bens do banco agravante e deferiu a prorrogação do stay period até publicação da decisão que venha a analisar as decisões da Assembleia Geral de Credores. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Deferimento da primeira prorrogação em 14/09/2023. Ausente situação excepcional a justificar nova prorrogação, ao arrepio da legislação. Doutrina e jurisprudência das C. Câmaras Especializadas deste E. TJSP. Essencialidade dos bens do banco recorrente. É inócua a discussão a respeito da essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da devedora, não havendo fundamento para impedir a

reintegração de posse em favor do credor fiduciário, pois a restrição legal se limita ao stay period, de acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Recurso provido. (Agrv. n. 2335799-60.2024.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado aos 12/2/2025, publicado aos 13/2/2025).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Movent. Decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos bens indicados nas notas fiscais à atividade da recuperanda. Inconformismo do fundo credor. Acolhimento. Superação do stay period. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e do Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Agravo provido (Agrv. n. 2193877-31.2024.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julgado aos 15/1/2025, publicado aos 15/1/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cancelamento de protestos e atos expropriatórios sobre bens da empresa. Essencialidade de bens não impede a expropriação de bens após o transcurso do prazo de stay. Inteligência do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. Baixa de protestos já deferida. **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA** (Agrv. n. 2207495-43.2024.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, julgado aos 4/11/2024, publicado aos 4/11/2024).

No caso concreto, o bem relacionado ao crédito da instituição financeira agravante refere-se a 1 veículo de transporte (caminhão, fl. 4), que embora não esteja relacionada de forma inequívoca à comércio varejista de materiais de construção (pisos, revestimentos, louças e metais), é crível que seja utilizado para carregamento e distribuição dos produtos comercializados pelas recuperandas, tal qual apontado na decisão combatida, ou seja, há um liame entre a atividade exercida e o bem objeto do crédito fiduciário ostentado pelo banco recorrente, de forma que essencialidade está sim demonstrada.

Todavia, cumpre salientar que não há discussão acerca de que, decorrido o prazo final do *stay period*, que não pode ser prorrogado por mais de 180 dias por imperativo legal (§ 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05), a partir de então, despicienda se torna a análise da essencialidade, pela possibilidade da retomada de bens, pelos credores

autorizados legalmente.

Assim sendo, em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular, uma vez que o prazo referente ao *stay period* e a prorrogação legal, já se esvaíram, a questão acerca de credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, de tais bens serem reconhecidos como essenciais, se torna indiferente, não havendo mais razão para impedir a possibilidade de retomada dos mesmos.

Ademais, o que não se admite é que a devedora se valha dos benefícios da recuperação e estabilize suas finanças apresentando plano recuperatório compatível com suas necessidades, valendo-se de técnicos capazes para tanto, e deixe de pagar os credores extraconcursais, pleiteando que esses indiretamente suportem o exercício de sua empresa e financiem o plano apresentado.

Esse estado de crise econômica, instalado apesar do uso do meio legal de recuperação, pode estar na não adequação dos meios escolhidos pelas devedoras ou na irreversibilidade de sua crise.

Isto se conclui porque, na eventualidade de que não efetuassem os pagamentos das respectivas dívidas relativamente aos créditos extraconcursais, restaria a ciente a devedora de que perderia a posse dos bens objetos dos respectivos contratos.

A lei não as alcançou de surpresa.

Logo, repisa-se, decorrido o prazo final do *stay period*, possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais.

III – AGRAVO INTERNO

Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao interpor o agravo de instrumento, houve interposição de agravo interno alegando que estão presentes os requisitos para a concessão da eficácia pretendida.

Entretanto, o resultado deste julgamento implica na perda do interesse recursal do recurso incidental.

IV – DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para reformar a r. decisão recorrida, pois diante do fato de que o stay period já se esgotou, nada obsta que o credor fiduciário possa buscar a retomada do bem discutido, independentemente de existir essencialidade, ou não. Julgam prejudicado o agravo interno.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR